ACÓRDÃO Nº 367 PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO TC	**: 002132/2015**
ORIGEM	**:** Prefeitura Municipal de Areia Branca
ASSUNTO	**:** 0071 – Recurso de Reconsideração
INTERESSADO	**: Agrepino Andelino Santos**
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: Luis Alberto Meneses - Parecer nº. 322/2017**
RELATOR	**: Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima**

EMENTA: Conhece-se do Recurso de Reconsideração por ser tempestivo, adequado e cabível. No mérito, pelo provimento parcial, para reduzir a glosa, mantendo-se incólume os demais termos da Decisão TC nº. 28.212 – Primeira Câmara.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 27/08/2019, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, por maioria dos votos, julgar pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do presente Recurso de Reconsideração nos termos da Proposta de Acórdão do eminente Conselheiro Substituto Relator Alexandre Lessa Lima.

Carlos Alberto Sobral de Souza
Conselheiro Presidente

Alexandre Lessa Lima
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 16/09/2019 08:59:14
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/09/2019 10:08:29
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 16/09/2019 11:40:26

RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-prefeito do Município de Areia Branca, Sr. Agrepino Andelino Santos, em face da Decisão TC nº. 28.212 – Primeira Câmara, prolatada no processo TC 002171/2011.

A Decisão originária concluiu, por unanimidade de votos, pela Irregularidade do Relatório de Inspeção n°. 007/2011, referente ao período auditado de janeiro a dezembro de 2010, da Prefeitura Municipal de Areia Branca, com imputação de glosa no importe de R$ R$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), em razão das diárias não comprovadas, mais a multa administrativa de R$3.297,45 (três mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos) pelos graves vícios de ordem administrativa, com escopo no art. 60, II, III e VII, da LCE n. 04/90 e art. 96, II, III e VII, do antigo RITCE, remessa de cópia ao Ministério Público Estadual, Procuradoria-Geral do Município, Procuradoria-Geral do Estado e determinações.

Inconformado, o interessado impetrou o presente Recurso de Reconsideração, obedecendo ao disposto no art. 198 do Regimento Interno desta Corte de Contas, onde juntou os documentos que achou necessários para ilidir as irregularidades e por fim pugnou pela reforma da Decisão, para considerar a Regularidade do período inspecionado, ainda que com ressalvas, com redução da multa para R$ 1.000,00 (um mil reais) e não remessa dos autos para o Ministério Público Estadual, Procuradoria-Geral do Município e Procuradoria-Geral do Estado.

A Assessoria Jurídica da Presidência, através do Parecer de Admissibilidade nº. 239/2015 opinou pela admissibilidade do Recurso de Reconsideração, visto que cumpriu os requisitos elencados nos arts. 192 ao 198 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo o mesmo tempestivo e cabível.

Encaminhado os autos à 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção – 5ª CCI, essa, através de Informação nº. 092/2015, com base na análise da peça Recursal, considerou que os argumentos apresentados pelo recorrente são parcialmente procedentes. Naquilo que é pertinente à glosa, restou sanado apenas

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 16/09/2019 08:59:14
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/09/2019 10:08:29
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 16/09/2019 11:40:26

uma das falhas, remanescendo o restante, persistindo o montante de R$ 3.100,00 (três mil e cem reais) a ser restituído aos cofres públicos referentes às diárias não comprovadas.

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador Luis Alberto Meneses, em Parecer nº. 322/2017 (fls. 54/55), acompanhou *in totum* o posicionamento adotado pela 5ª CCI e opinou pela admissibilidade do recurso de reconsideração para no mérito, pugnar pelo provimento parcial, tão somente para reduzir o valor glosado para R$ 3.100,00 (três mil e cem reais).

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 16/09/2019 08:59:14
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/09/2019 10:08:29
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 16/09/2019 11:40:26

PROPOSTA DE ACÓRDÃO

Versam os autos sobre Recurso de Reconsideração ante a Decisão TC n.º 28.212 - Primeira Câmara, pugnando pela reforma da referida Decisão para considerar a Regularidade, ainda que com ressalvas, do período auditado de janeiro a dezembro de 2010, da Prefeitura Municipal de Areia Branca.

Observo que os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos, sendo considerado tempestivo, adequado e cabível, nos termos dos arts. 195 a 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

A Decisão fustigada julgou o Relatório de Inspeção n° 007/2011, que após defesa apresentada pelo ex-prefeito, restaram insanados os seguintes apontamentos:

- Despesas com diárias – dias 22 a 23 de março de 2010, 19 a 22 de maio de 2010 e 16 a 18 de novembro de 2010 – sem a devida comprovação;
- Despesas com Concessão de Benefício de Pessoas Carentes – sem a devida formalização de parecer da Assistente Social;
- Frota de Veículo e Controle de Combustível – sonegação de documentos;
- Controle Interno – não está devidamente constituído, ferindo a Constituição;
- Arrecadação de Tributos Próprios – renuncia de receitas;
- Entrega de Informes Mensais – todo os demonstrativos foram submetidos fora do prazo legal;

Verifica-se que o processo originário apontou uma série de falhas no período inspecionado, bem como irregularidades que ensejaram a glosa no importe de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Em apertada síntese, o interessado arrazoa que estão devidamente comprovadas as despesas com Diárias, para tanto juntou aos autos os comprovantes das passagens aéreas e tickets de bagagem do deslocamento para Brasília/DF. Com relação à falha de Arrecadação de Tributos Próprios, argumentou que esta é consequência da dificuldade financeira dos contribuintes do município, bem como da falta de cultura do pagamento dos mesmos. Quanto as demais falhas,

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 16/09/2019 08:59:14
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/09/2019 10:08:29
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 16/09/2019 11:40:26

alegou que são meramente formais, e por fim questionou o valor imposto como multa, alegando que não houve dolo ou má-fé, e portanto, esta deveria ser reduzida ao patamar máximo de R$ 1.000,00 (um mil reais).

Em uníssono posicionamento a 5ª CCI e o Ministério Público Especial, foram pelo Provimento Parcial do presente Recurso de Reconsideração, para reformar a decisão recorrida, reduzindo-se tão somente o valor da glosa para o montante de R$ 3.100,00 e mantidos todos os demais termos da decisão recorrida.

De fato, compulsado os autos, verifico que o interessado conseguiu demonstrar documentalmente o gasto com diárias para Brasília, no período de 23 a 25 de março de 2010, conforme anexo I trazido ao Recurso de Reconsideração.

Desta feita, mantem-se as falhas com diárias referentes ao período de 19 a 22 de maios de 2010, para o Sr. José Araújo dos Santos Filho e 16 a 19 de novembro de 2010, para o Sr. Agrepino Andelino Santos, computando um valor total de R$ 3.100,00 (três mil e cem reais) com despesas de diárias não comprovadas.

Com relação a Arrecadação de Tributos Próprios, em nada contribui os argumentos trazidos pelo Recorrente, visto que a mera alegação de dificuldade financeira e a falta de cultura no pagamento de imposto, não soluciona o ilícito. Neste diapasão, observa-se que o interessado não apresentou uma política para priorizar a arrecadação, mesmo que de forma progressiva, devendo ser mantida a irregularidade.

Quanto às irregularidades formais, algumas graves, como ausência de controle da frota de veículos, ausência de controle de combustíveis, controle interno não devidamente constituído, o interessado não trouxe aos autos nenhuma impugnação, cingindo-se tão somente ao argumento que são meramente formais.

Sendo assim, remanescem as irregularidade do Relatório de Inspeção n°. 007/2011, referente ao período auditado de janeiro a dezembro de 2010, da Prefeitura Municipal de Areia Branca, com a obrigação do pagamento de glosa no importe de R$ 3.100,00 (três mil e cem reais), referente às despesas com diárias não comprovadas, mantém-se a multa administrativa no valor de R$ 3.297,45 (três

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 16/09/2019 08:59:14
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/09/2019 10:08:29
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 16/09/2019 11:40:26

mil duzentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos), com escopo no art. 60, II, III e VII, da LCE n. 04/90 e art. 96, II, III e VII, do antigo RITCE, remessa de cópia ao Ministério Público Estadual, Procuradoria-Geral do Município, Procuradoria-Geral do Estado e determinações.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Proposta de Acórdão** pelo conhecimento do Recurso interposto, por ser o mesmo tempestivo, adequado e cabível, para no mérito propor pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso de Reconsideração, reformando-se a decisão recorrida tão somente para reduzir o valor glosado para R$ 3.100,00 (três mil e cem reais), mantendo-se incólume os demais termos da Decisão TC nº 28.212 – Primeira Câmara.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 16/09/2019 08:59:14
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/09/2019 10:08:29
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 16/09/2019 11:40:26

Considerando que o processo se acha devidamente instruído e teve sua tramitação regular;

Considerando as alegações e documentos que instruíram o processo;

Considerando a análise e o pronunciamento da 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção – 5ª CCI (Informação Técnica nº. 092/2015);

Considerando a manifestação do *Parquet* Especial, nos termos do Parecer nº. 322/2017;

Considerando a Proposta de Acórdão do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em Sessão da **Primeira Câmara**, realizada no dia 27/08/2019, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo ex-prefeito do Município de Areia Branca, Sr. Agrepino Andelino Santos, por ser o mesmo, tempestivo, adequado e cabível, para no mérito julgar pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, tão somente para reduzir o valor glosado para R$ 3.100,00 (três mil e cem reais), mantendo-se incólume os demais termos da Decisão TC nº 28.212 – Primeira Câmara.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente), Clóvis Barbosa de Melo e Luiz Augusto Carvalho Ribeiro**.

Presente o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 16/09/2019 08:59:14
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/09/2019 10:08:29
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 16/09/2019 11:40:26

Sala de Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,** em Aracaju, **17 de setembro de 2019.**

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente

Cons. Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA
Relator

Fui Presente**:** **PROCURADOR**

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 16/09/2019 08:59:14
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 16/09/2019 10:08:29
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 16/09/2019 11:40:26